

RESOLUÇÃO № 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção, aprovar os parâmetros técnicos e econômicos do certame e definir como estratégica a área denominada Bumerangue.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo 48380.000228/2018-36, resolve:

- Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP a realizar a Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha da produção, em área do Pré-sal ou classificada como estratégica.
- § 1º Para a Sexta Rodada de Licitações serão ofertados os blocos denominados Aram, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário, na Bacia de Santos, e Norte de Brava, situado na Bacia de Campos.
- § 2º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.
- Art. 2º Definir como área estratégica, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.351, de 2010, a superfície poligonal contígua ao polígono do Pré-sal denominada de Bumerangue, definida pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo a esta Resolução.
- Art. 3º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, como resultado da Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção.
- § 1º O percentual excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo *Brent*e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do contrato de partilha de produção.
- § 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do contrato de partilha de produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo Brent de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 12.000 (doze mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:

- § 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do contrato de partilha de produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo Brent de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 10.000 (dez mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte: (*Redação dada Pela Resolução CNPE nº 7, de 9 de maio de 2019*)
- I no Bloco Aram, 24,53% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento);
- I no Bloco Aram, 29,96% (vinte nove inteiros, noventa e seis centésimos por cento); (Redação dada Pela Resolução CNPE nº 19, de 5 de setembro de 2019)
- II no Bloco Bumerangue, 26,68% (vinte e seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);
- III no Bloco Cruzeiro do Sul, 22,87% (vinte e dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento);
- III no Bloco Cruzeiro do Sul, 29,52% (vinte e nove inteiros, cinquenta e dois centésimos por cento); (Redação dada Pela Resolução CNPE nº 19, de 5 de setembro de 2019)
- IV no Bloco Sudoeste de Sagitário, 26,09% (vinte e seis inteiros e nove centésimos por cento); e
- V no Bloco Norte de Brava, 36,98% (trinta e seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento).
- § 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo, os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do contrato de partilha de produção, após aprovados no âmbito do comitê operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.
- § 4º Durante a fase de produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.
- § 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.
- § 6º Os gastos reconhecidos como custo em óleo poderão receber atualização monetária segundo condições definidas em contrato, sendo vedada a remuneração de capital.
- § 7º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas de Aram e Bumerangue atenderá aos seguintes critérios:
 - I Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de (18%) dezoito por cento;

- II Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de (25%) vinte e cinco por cento para Construção de Poço; de (40%) quarenta por cento para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de (25%) vinte e cinco por cento para a Unidade Estacionária de Produção; e
- III Os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos nos incisos I e II, não serão passíveis de flexibilização do compromisso contratual (waiver).
- § 8º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas unitizáveis de Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava deverá ser igual às condições exigidas a esse título nos contratos das respectivas áreas adjacentes.
 - § 9º O valor do bônus de assinatura para as áreas será:
 - I no Bloco Aram, R\$ 5.050.000.000,00 (cinco bilhões e cinquenta milhões de reais);
 - II no Bloco Bumerangue, R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais);
- III no Bloco Cruzeiro do Sul, R\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais);
 - IV no Bloco Sudoeste de Sagitário, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e
 - V no Bloco Norte de Brava, R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).
- § 10. A partir do resultado da licitação, será destinado à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A. PPSA a parcela do bônus de assinatura no valor de R\$ 46.170.000,00 (quarenta e seis milhões, cento e setenta mil reais).
 - Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MORFIRA FRANCO

ANEXO

Coordenadas geográficas da superfície poligonal contígua à área do Pré-sal, na Bacia de Santos, estabelecida como área estratégica para licitação do bloco Bumerangue, nos termos do inciso V, do art. 2º, da Lei nº 12.351, de 2010 (SIRGAS)

Vértice	Longitude	Latitude
1	-43:10:28.125	-26:34:18.309
2	-43:10:28.125	-26:35:09.375
3	-43:15:46.875	-26:35:09.375
4	-43:15:46.875	-26:35:18.750
5	-43:16:52.500	-26:35:18.750
6	-43:16:52.500	-26:35:28.125
7	-43:17:58.125	-26:35:28.125
8	-43:17:58.125	-26:35:37.500
9	-43:18:16.875	-26:35:37.500
10	-43:18:16.875	-26:46:15.000
11	-43:24:31.875	-26:46:15.000
12	-43:24:31.875	-26:43:54.375
13	-43:31:43.125	-26:43:54.375
14	-43:31:43.125	-26:40:37.500
15	-43:36:24.375	-26:40:37.500
16	-43:36:24.375	-26:37:54.618
17	-43:10:28.125	-26:34:18.309